

DIÁRIO DO GOVERNO



A correspondência oficial da capital e das províncias, *franca de porte*, bem como os periódicos que trocarem com o *Diário*, devem dirigir-se à Imprensa Nacional.

Assinam-se todas as publicações literárias de que se receberem na mesma Imprensa dois exemplares com esse destino.

Assinaturas por ano 18\$
Ditas por semestre 10\$
Número avulso, cada folha de quatro páginas . . . 4\$

Em conformidade da carta de lei de 24 de Maio e regulamento de 9 de Agosto de 1902, cobram-se lá 1 centavo de selo por cada anúncio publicado no *Diário do Governo*.

A correspondência para a assinatura do *Diário do Governo* deve ser dirigida à Administração Geral da Imprensa Nacional. A que respeitar à publicação de anúncios será enviada à mesma Administração Geral, devendo em qualquer dos casos vir acompanhada da respectiva importância.

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Relatório sobre o Orçamento Geral do Estado, lei das receitas e despesas do Estado para 1913-1914, e leis orçamentais dos Ministérios das Finanças, Interior, Guerra, Fomento e Colónias.

MINISTÉRIO DO INTERIOR:

Lei n.º 1, organizando a Guarda Nacional Republicana.
Decreto n.º 1, aprovando a deliberação da Câmara Municipal de S. Pedro do Sul acerca dum empréstimo destinado a amortizar a dívida à Companhia Geral de Crédito Predial Português.
Decreto n.º 2, aprovando o quadro do pessoal do Instituto de Piedade e Beneficência de Viana do Alentejo, anexo ao mesmo decreto.
Decreto n.º 3, determinando que as autoridades a quem incumbe pôr o visto nos cartazes anunciando peças originais portuguesas só o façam perante autorização escrita dos autores ou seus representantes.
Decreto n.º 4, denegando provimento no recurso n.º 13.962, em que era recorrente D. Ana Claudina Lopes da Silva.
Portaria n.º 1, nomeando o júri dos exames da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra que se realizarão em Lisboa.
Despachos pela Direcção Geral de Administração Política e Civil, sobre movimento de pessoal.
Despachos pela Direcção Geral da Instrução Primária, sobre movimento de pessoal.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:

Relatório da Comissão Central de Execução da Lei da Separação do Estado das Igrejas.
Despachos pela Direcção Geral da Justiça, sobre movimento de pessoal.
Decreto n.º 5, cedendo à Junta de Paróquia de Odemira um terreno destinado à construção duma escola.
Decreto n.º 6, cedendo à Câmara Municipal de Moimenta da Beira os presbitérios das freguesias de Caria, Passô, Rua e Sarzedo, para estabelecimento de escolas primárias.
Decreto n.º 7, cedendo à Câmara Municipal de Santa Comba Dão os presbitérios de S. João de Areias, Couto do Mosteiro e Freixedo, para estabelecimento de escolas primárias.
Decreto n.º 8, concedendo a troca do edificio onde tem funcionado o Liceu de Angra do Heroísmo pelo do extinto seminário da mesma cidade.
Aviso de que, por despacho de 28 do corrente, foram aprovados os estatutos de três associações culturais nos concelhos de Alandroal, Alcobaça e Guardal.
Despachos pela Direcção Geral dos Eclesiásticos, sobre movimento de pessoal.
Despachos sobre movimento de pessoal de registo civil.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Declaração acerca dum despacho pela Secretaria Geral.
Relações de títulos de renda vitalícia.
Folha de abonos aos empregados em serviço na tipografia e estação telefonica da Direcção Geral das Contribuições e Impostos no mês de Junho.

MINISTÉRIO DA GUERRA:

Habilitações para levantamento de créditos.

MINISTÉRIO DA MARINHA:

Despachos pela Direcção Geral da Marinha, sobre movimento de pessoal.
Portaria n.º 2, confirmando a licença concedida ao adjunto do Departamento do Centro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS:

Cartas de confirmação o ratificação relativas à convenção sobre protecção da propriedade industrial; ao Convénio sobre registo internacional de marcas de fábrica ou de comércio, e ao Convénio sobre repressão das falsas indicações de proveniência nas mercadorias.

MINISTÉRIO DO FOMENTO:

Lei n.º 2, autorizando o Governo a construir na cerca da Casa Pia um pavilhão destinado ao jogo do Golf.
Concurso para provimento do lugar de chefe da Repartição do Ensino Industrial e Comercial.
Decreto n.º 9, nomeando o engenheiro João da Costa Couraça delegado do Governo no 3.º Congresso Internacional da Estrada em Londres.
Edito acerca da concessão do diploma de descobridor legal duma mina de estanho situada no concelho do Fundão.
Aviso acerca dum pedido de patente de invenção para uma relha de arado.
Despachos pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, sobre movimento de pessoal.
Balanço da Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Mourão, em 31 de Maio.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS:

Rectificação ao n.º 3.º da portaria de 28 do corrente, regulamentando algumas das disposições respeitantes aos funcionários do Ministério das Colónias ou d'elles dependentes, publicado no *Diário* n.º 150.
Acórdão do Conselho Colonial, resolvendo o recurso n.º 180, de 1912, em que era recorrido o Conselho da Província de Angola.
Despachos pela Direcção Geral das Colónias, sobre movimento de pessoal.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS:

Comando da Polícia Civica de Lisboa, concurso para preenchimento de vagas existentes no corpo de policia.
Provedoria Central da Assistência de Lisboa, anúncio para géneros medicamentos e vários artigos.

Juizo de direito da comarca de Figueiró dos Vinhos, editos para expropriações de terrenos.
Juizo de direito da comarca de Oliveira de Azeméis, idem.
Juizo de direito da comarca de Porto de Mós, idem.
Escola de Medicina Veterinária, concursos para provimento dos lugares de professor substituto do 4.º grupo e de preparador do 6.º grupo.
Caminhos de Ferro do Sul e Sueste, relação dos candidatos nomeados praticantes do Serviço do Movimento.
Caminhos de Ferro do Estado, concurso para adjudicação do fornecimento de travessas de pinho em branco.
Observatório do Infante D. Luís, boletim meteorológico.
Capitania do porto de Lisboa, boletim do movimento da barra.
Estação Telegráfica Central de Lisboa, boletim do movimento das barras.

AVISOS E PUBLICAÇÕES.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS.

SUMÁRIO DOS APÊNDICES

N.º 211.—Cotação dos fundos públicos nas Bórsas de Lisboa e Porto, em 26 de Junho.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Relatório sobre o Orçamento Geral do Estado para 1913-1914 apresentado ao Congresso da República em 30 de Junho de 1913

Srs. Deputados e Senadores.—Em 10 de Janeiro do corrente ano, quando tive a honra de ler ao Parlamento a declaração ministerial; afirmei que o Governo, tendo diante de si apenas quatro dias para rever e complotar a organização do Orçamento Geral do Estado, se via forçado a tomar por base o trabalho já feito, e contava sobretudo com a colaboração do Parlamento e das suas comissões, para que começasse de realizar-se o princípio do *equilíbrio orçamental*, «base essencial da política financeira do Governo, por ser também a do crédito do país».

Este programa não foi apenas cumprido à risca, porque se encontra, de facto, excedido em proporções, que nem os mais optimistas ousavam considerar accessíveis.

Logo na elaboração da proposta orçamental, o Governo realizou um enorme esforço. Recobendo documentos e trabalhos, que permitiam prover para 1913-1914 um deficit de 8.464.139\$, rectificou lançamentos na importância de 1.173.759\$, computou aumentos de receitas no valor de 1.120.650\$, e, sem desorganizar serviços nem diminuir vencimentos, reduziu despesas no quantitativo de 2.733.846\$, o que fez baixar o deficit a 3.435.884\$, operando assim uma melhoria geral de 5.028.254\$.

E nessas condições entrou o Orçamento em 15 de Janeiro na sua fase de revisão parlamentar.

Demorado e proficuo foi o trabalho do Parlamento. Entretanto o Governo foi apresentando, modificando e defendendo várias leis de grande efficacia para o equilibrio do Orçamento, tais como a de 15 de Março, conhecida pelo nome do *lei-travado*, a de 15 de Fevereiro sobre a contribuição predial e de registo, a dos adidos, de 14 de Junho, a dos titulos da dívida pública, de 27, e tantas outras. Podo afoitamente dizer-se que raras vezes o Parlamento tem legislado tam largamente em matéria financeira, e nunca com mais acerto.

Ao mesmo tempo, o Governo, ajudado pelo povo, inspirado no seu admirável exemplo de trabalho e confiança,—administrava. A proficuidade da sua obra ainda poucos a conhecem bem. Basta considerar que, desde Janeiro de 1913 até hoje, as receitas chegaram amplamente para as despesas, o ainda deram sobras que se traduziram em amortizações não obrigatórias. Tam feundo foi este período de acção republicana! Recobendo a honra e as responsabilidades duma gorência, cujo deficit estava calculado em cerca de 7.000.000\$, o Governo desanuviou-a completamente, e preparou com ella um novo ano económico, em que já não será difficil, salvo o regresso a erros imperdoáveis, viver desembarcadamente.

Graças a estes poderosos auxiliares, em que tem lugar primacial o Povo Português, o Governo conseguiu, Senhores, realizar a ardente aspiração de todos os bons patriotas—o equilibrio seguro e efectivo das receitas e despesas do Estado.

Os números que vou ler convencerão os mais incrédulos. Para sua mais rápida compreensão, precede-os hei dalgumas palavras, sem prejuizo de os acompanhar e seguir de toda a documentação necessária.

As receitas gerais do Estado foram calculadas em 15 de Janeiro em 75.747.093\$. Como, porém, o Parlamento

autorizou a simplificação de escrita, que foi ao mesmo tempo um saneamento, de não se continuar a creditar e debitar inutilmente, aos portadores da dívida pública interna, 30 por cento dos seus juros, desapareceu da despesa do Ministério das Finanças, e ao mesmo tempo das receitas do Tesouro, a elevada soma de 5.234.431\$.

Se as receitas públicas não tivessem melhorado de 15 de Janeiro para cá, a quantia então fixada em 75.747.093\$ baixaria para 70.512.662\$. E, no entretanto, ella apparece-nos, não diminuida nesta grande importância, mas ainda aumentada de 147.122\$!

É verdade que esta elevação de 5.381.553\$ não representa totalmente acréscimos de receita. Nela se incluem diversas verbas, que figuram por contrapartida na despesa, como a de 105.000\$ de emolumentos de contribuição de registo, pertencentes aos funcionários, 90.000\$ de multas por apreensões da guarda fiscal com destino aos apreensores, 153.000\$ de rial-de água para a Câmara do Porto, 216.300\$ de juros de novos titulos da dívida pública na posse da Fazenda, 144.000\$ de fundo de amortização a cargo da Junta do Crédito Público, 70.000\$ de propinas de inscrição nas Universidades, 67.450\$ de melhoria do fundo nacional da assistência, 105.000\$ de acréscimo de exploração do porto de Lisboa, e diversas de menor tomo, somando no conjunto uma quantia superior a 1.000.000\$. Em todo o caso, o aumento efectivo de receitas, como demonstram os mapas ao diante, atinge cerca de 4.000.000\$, o que seria sufficiente para matar o deficit, se o Governo, dominado por essa exclusiva preocupação, conservasse estabilizadas todas as despesas públicas, inclusive as de maior utilidade.

Sucedeu, porém, que o Governo encontrou a Instrução Primária,—o mais importante serviço público dentro duma Democracia,—nas maiores difficuldades de vida e sem quaisquer condições de progresso.

Desde logo trabalhou na sua reorganização, na entrega da sua administração aos municípios, e no alargamento das suas dotações.

Para isso era preciso dinheiro, e o Governo, não querendo insistentemente apelar para o imposto, procurou realizar novas economias em diversos serviços, além das já effectuadas de 10 a 15 de Janeiro.

Este propósito não se efectivou sem difficuldades de toda a ordem. Como, porém, eram justissimas as applicações que se destinavam as economias, estas receberam afinal, com rarissimas excepções, aprovação quasi unânime.

O subsídio do Estado à Instrução Primária foi elevado de 700.000\$ a 1.000.000\$, sem falar na dotação de 56.000\$ com destino às Escolas Móveis para adultos, nos 144.000\$ para a aposentação de todos os professores inhabilitados, no reconhecimento dos direitos adquiridos à proção com pesado encargo para o Estado, etc.

A par da Instrução Primária, o Orçamento para 1913-1914 suporta fortes sacrificios com encargos dos empréstimos de 200.000\$ para a construção duma escola normal, de 110.000\$ para o Liceu Feminino de Lisboa, de 150.000\$ para o Liceu do Porto, etc., o contém verbas novas para importantes serviços escolares de Medicina, instalação e funcionamento da Escola de Estudos Sociais e Jurídicos em Lisboa, e organização do Ministério de Instrução Pública, em que se coordenarão todos estes esforços dum modo proficuo e progressivo.

Tudo isto seria ainda facilmente comportável desde que, pela lei de 15 de Fevereiro de 1913, se alcançou um aumento importante de receitas, não tanto sob a forma directa da contribuição predial, em que se obteve apenas uma melhor distribuição, e, portanto, uma mais fácil cobrança, mas sob a forma indirecta da contribuição de registo, em que o Estado começou a partilhar mais equitativamente da movimentação geral da riqueza pública.

Porém, a Instrução, se era o essencial, não era tudo. E o Governo, estudando o problema da Assistência, lançou no próprio Orçamento as bases da sua resolução, começando por aceitar encargos permanentes de mais 100.000\$ para os hospitais civis, e encargos de juros e amortização dum grande empréstimo para Manicómios, Maternidade, etc., de anuidade não inferior a 150.000\$.

E não ficou por aqui. Em matéria de fomento assumiu responsabilidades effectivas de cerca de 300.000\$ no próximo ano económico, só para os portos de Leixões e da Figueira da Foz, e tem de preparar para Leixões mais a anuidade de 240.000\$, a partir do ano immediato. Ao mesmo tempo, dotou as pontes e estradas em construção com cerca de 100.000\$ a mais, e assegurou o desenvolvimento dos serviços dos Caminhos de Ferro do Estado.

E não devem esquecer-se as próprias dotações novas

para a Guarda Republicana, na importância de 85.000\$, porque correspondem a uma urgente necessidade pública, de cuja satisfação provieram assinalados benefícios sociais, de ordem pública, e até fiscais.

Ve-se, pois, que o Orçamento da República para 1913-1914 não comporta apenas a execução da primeira regra duma administração honesta: o equilíbrio das receitas com as despesas, mediante o alargamento daquelas e a redução destas. Tem ainda o começo de execução da segunda regra dessa honesta administração: o alargamento de serviços utilíssimos mediante o dispêndio de quantias muito avultadas, sem prejudicar o equilíbrio alcançado, e devendo por isso procurar-se a compensação desse dispêndio em novas reduções do despesas, se não em alguns acréscimos de receitas.

Sob este aspecto, o Governo fez quanto pôde. Percorrendo os mapas, encontram-se muitos cortes do despesas, que ainda mais se valorizam se destacarmos de cada Ministério as verbas novamente inscritas apenas por contrapartida com as receitas correspondentes.

A uma receita global de 75.894.214\$, corresponde uma despesa de 74.915.327\$, o que representa a segurança do equilíbrio orçamental; pois embora o saldo de 978.887\$ deva, em parte, ficar reservado para a reconstituição da marinha de guerra, como resolveu o Parlamento, ainda

restará a importante soma de 419.887\$ para fazer face a quaisquer eventualidades.

O Governo, considerando em conjunto a obra realizada e os seus resultados, tem a consciência de não haver praticado a menor desumanidade, nem prejudicado qualquer serviço útil, para alcançar o saneamento das finanças públicas. E tendo-o conseguido dum modo legítimo, em condições de eficácia, duradouras por sua própria natureza, antevê já com satisfação a hora próxima, em que poderá propor ao Poder Legislativo a organização da Defesa Nacional — aspiração generosa, de todos os portugueses dignos, e para a qual, todavia, era preliminar condição de honra esta obra, que a República Portuguesa, repudiando definitivamente todas as tradições da administração monárquica, acaba de realizar pela primeira vez, mas, esperemo-lo, para todo o sempre — o equilíbrio das suas contas e dos seus orçamentos! Como pehor desta vontade, forte e definida, lá está, em reserva, não apenas em cifras, mas saída dum *superavit* efectivo, a verba de 559.000\$, que me obriguei a consignar à reconstituição da marinha de guerra portuguesa, e que a ela ficam insofismavelmente adstritos.

Como um fermento abençoado, essa verba irá, no próximo ano, proliferar. Dela provirá, com uma mais forte unidade nacional, uma reflectida e segura confiança nos destinos do Povo Português sob a égide da República!

Equilíbrio orçamental

I — Receita	75.894.214,82
II — Despesas	74.915.327,82
<i>Superavit</i>	978.887,50
Reservado para a reconstituição da Marinha de Guerra	559.000,00
Disponível	419.887,50

I — Resumo das receitas

Designação das receitas por capítulos	Lei da receita de 30 de Junho de 1913	Proposta orçamental em 15 de Janeiro de 1913	Diferenças na lei		Observações
			Para mais	Para menos	
Receitas ordinárias:					
1.º Contribuições e impostos directos	12.479.069,10	16.868.500,00	—	4.389.430,90	Nota n.º 1
2.º Registo e selo	9.997.700,00	7.522.500,00	2.475.200,00	—	" " 2
3.º Impostos indirectos	23.847.700,00	22.938.200,00	909.500,00	—	" " 3
4.º Impostos para barras e portos artificiais	45.575,00	45.575,00	—	—	—
5.º Exclusivos — rendas fixas e participação de lucros	8.508.723,62	8.458.723,614	50.000,006	—	" " 4
6.º Bens próprios nacionais e diversos rendimentos	611.998,00	547.898,00	64.100,00	—	" " 5
7.º Juros e dividendos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	5.737.798,07	5.350.750,994	387.047,076	—	" " 6
8.º Reembolsos e reposições	451.272,00	421.089,294	3.182,706	—	" " 7
9.º Serviços com rendimentos próprios	1.232.187,00	985.419,00	246.768,00	—	" " 8
10.º Explorações por conta do Estado	9.307.942,00	8.904.436,806	303.505,194	—	" " 9
	72.119.661,82	72.048.092,708	4.466.303,012	4.389.430,90	—
Receita extraordinária:					
11.º Receita extraordinária	3.774.250,00	3.704.000,00	70.250,00	—	" " 10
	75.894.214,82	75.747.092,708	4.536.553,12	4.389.430,90	—
Diferença para mais	—	—	147.122,212	—	—

II — Resumo das despesas

Designação das despesas por serviço próprio dos Ministérios, dívida pública, diversos encargos e Caixa Geral de Depósitos	Lei da despesa de 30 de Junho de 1913	Proposta orçamental em 15 de Janeiro de 1913	Diferenças na lei		Observações
			Para mais	Para menos	
Despesas ordinárias e extraordinárias:					
Encargos gerais:					
Dívida pública	27.911.770,33	32.871.605,477	—	4.959.835,147	Nota n.º 11
Diversos encargos	2.474.545,85	2.087.364,759	387.181,091	—	Nota n.º 12
Serviço próprio dos Ministérios:					
Finanças	5.205.857,30	4.878.545,666	327.311,614	—	Nota n.º 13
Interior	6.115.409,27	5.639.187,630	476.221,639	—	Nota n.º 14
Justiça	1.266.696,94	1.251.701,963	14.994,977	—	—
Guerra	9.856.470,00	9.856.040,823	429,177	—	—
Marinha	3.825.873,00	4.837.796,012	—	562.423,012	Nota n.º 15
Estrangeiros	506.710,85	575.794,035	—	9.083,185	—
Fomento	14.663.977,60	14.508.977,496	155.000,104	—	Nota n.º 16
Colónias	2.296.643,99	2.428.047,605	—	131.403,615	Nota n.º 17
Caixa Geral de Depósitos	731.872,29	697.915,252	33.957,038	—	—
	74.915.327,82	79.182.976,788	1.325.095,491	5.662.714,959	—
Diferença para menos	—	—	—	4.267.619,468	—

Receitas

Alterações efectuadas nas receitas do Orçamento para 1913-1914, durante a revisão no Parlamento

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Contribuições e impostos directos:		
Contribuição industrial	137.000,00	—
Contribuição predial	214.000,00	—
Direitos de mercê	53.000,00	—
Emolumentos da contribuição de registo	105.000,00	—
Emolumentos judiciais	—	20.500,00
Emolumentos das secretarias de Estado, etc.	—	7.500,00
Emolumentos de secretarias dos liceus	12.000,00	—
Impostos extintos (renda de casas)	2.000,00	—

	Diferença	
	Para mais	Para menos
Impostos extintos (contribuições atrasadas — execuções fiscais)	150.000,00	—
Imposto de licença para a pesca a vapor	40.000,00	—
Imposto de rendimento de títulos de dívida pública	—	5.284.430,90
Multas por omissão de prodios	20.000,00	—
Multas por apreensões feitas pela guarda fiscal	90.000,00	—
Multas por apreensões feitas por outras autoridades	50.000,00	—
	873.000,00	5.284.430,90
Diferença para menos	—	4.389.430,90

	Diferenças	
	Para mais	Para menos
Registo e selo:		
Contribuição de registo	2.041.000,00	—
Imposto do selo	877.000,00	—
Especialidades farmacêuticas	6.700,00	—
Receitas por meio de estampilhas	50.500,00	—
Diferença para mais	2.475.200,00	—
Impostos indirectos:		
Direitos de carga	110.000,00	—
Direitos de exportação de vários géneros	10.000,00	—
Direitos de importação de cereais	—	850.000,00
Direitos de importação de vários géneros	1.383.000,00	—
Imposto do pescado	55.000,00	—
Imposto de trânsito nos caminhos de ferro	51.500,00	—
Rial de água	133.000,00	—
Tráfego	14.000,00	—
	1.759.500,00	850.000,00
Diferença para mais	909.500,00	—
Exclusivos e rendas fixas:		
Participação nos lucros da Companhia dos Tabacos	50.000,006	—
Diferença para mais	50.000,006	—
Bens próprios:		
Emolumentos das alfândegas	18.000,00	—
Casa da Moeda	20.000,00	—
Portagem	22.000,00	—
Receitas diversas não classificadas	3.600,00	—
Rendas das águas minerais do Arsenal da Marinha	500,00	—
Diferença para mais	64.100,00	—
Juros e dividendos:		
Acções de companhias coloniais	—	1.847,00
Juros dos títulos na posse da Fazenda — dívida interna consolidada:		
Disponíveis	216.300,00	—
Agio do ouro	—	3.787,831
Fundo dos conventos	29.544,830	—
Agio do ouro	2.954,448	—
Fundo de amortização	144.000,00	—
Juros de títulos pela venda de bens nacionais	3.100,00	—
Obrigações da Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (prémio do ouro)	—	3.717,844
	395.898,78	3.851,654
Diferença para mais	337.047,976	—
Reembolsos e reposições:		
Despesas com os liceus centrais	30.182,786	—
Diferença para mais	30.182,786	—
Serviços que tem rendimentos próprios:		
Agência Financieira no Rio de Janeiro	80.000,00	—
Colónia Agrícola de Vila Fernando	—	3.806,00
Contrastarias	30.000,00	—
Fundo nacional de assistência	67.450,00	—
Propinas de inscrição	70.000,00	—
Serviços sanitários	3.124,00	—
	259.574,00	3.806,00
Diferença para mais	246.768,00	—
Explorações por conta do Estado:		
Porto de Lisboa	105.000,00	—
Caixa Geral de Depósitos e Junta Autónoma (Douro-Leixões)	123.505,194	—
	70.000,00	—
Diferença para mais	308.505,194	—
Extraordinária:		
Amorção	70.250,00	—
Diferença para mais	70.250,00	—

Capítulos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias Escudos		
			Por artigos	Por capítulos	Totais
1.º		Receita ordinária			
		CAPÍTULO 1.º			
		Contribuições e impostos directos			
		Contribuições:			
	1.º	Industrial	2.802.000\$		
	2.º	Industrial de seguros	35.600\$		
	8.º	Juros (de)	682.000\$		
	4.º	Predial	6.100.000\$		
	5.º	Sumptuária	126.000\$		
	6.º	Direitos de mercê	348.500\$		
		Emolumentos:			
	7.º	Cadeias civis de Lisboa e Porto	1.250\$		
	8.º	Cartas de saúde	8.450\$		
	9.º	Contribuição de registo	173.000\$		
	10.º	Judiciais	118.500\$		
11.º	Passaportes a nacionais	268.000\$			
12.º	Processos do contencioso fiscal	5.000\$			
13.º	Secretarias do Estado	158.500\$			
14.º	Secretarias dos liceus	12.000\$			
15.º	Impostos:				
	Directos extintos e diversas receitas que não têm verba especial no Orçamento	158.700\$			

Capítulos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias — Rendos			Capítulos	Artigos	Designação das receitas	Importâncias — Rendos			
			Por artigos	Por capítulos	Totais				Por artigos	Por capítulos	Totais	
3.º		CAPÍTULO 3.º										
		Impostos indirectos										
		Direitos de:										
	30.º	Carga	553.000\$				91.º	Propriedades pertencentes às praças de guerra	4.900\$			
	31.º	Consumo em Lisboa	2.516.500\$					Receitas:				
		Exportação:					92.º	Agrícolas, excepto pinhais e matas	15.700\$			
	32.º	Estatístico sobre o vinho	14.300\$				93.º	Bólsas	19.600\$			
	33.º	Sobre o vinho exportado pela Alfândega do Porto	31.900\$				94.º	Circunscricções hidráulicas	21.300\$			
	34.º	Vários géneros e mercadorias	240.000\$				95.º	Diversas, não classificadas	52.183\$			
		Importação:					96.º	Minas (reconhecimento e sua demarcação).	21.500\$			
	35.º	Cereais	650.000\$				97.º	Receita por decreto, com força de lei, de 12 de Dezembro de 1910 (rendimentos dos bens usufruídos pela extinta monarquia)	12.300\$			
	36.º	Tabaco nas ilhas	35.400\$					Rendas:				
	37.º	Vários géneros e mercadorias	15.813.000\$				98.º	Águas minerais do Arsenal da Marinha	500\$			
	38.º	Sanitários sobre as carnes em Lisboa	19.500\$				99.º	Fábrica nacional de vidros da Marinha Grande	765\$			
	39.º	Emolumentos gerais da guarda fiscal	28.300\$				100.º	Diversas	10.500\$			
		Impostos:					101.º	Sanatorios da Madeira	2.100\$			
	40.º	Fabricação e consumo	871.000\$				102.º	Serviço da barra de Aveiro	50\$			
	41.º	Fabrico da isca	300\$				103.º	Tomadias	3.300\$			
	42.º	Lazareto	6.000\$				104.º	Venda de regimentos de farmácia	50\$			
	43.º	Pescado	398.000\$							611.998\$		
	44.º	Produção de alcoóis e aguardentes	90.000\$					CAPÍTULO 7.º				
	45.º	Tabaco fabricado nas ilhas	63.000\$					Juros e dividendos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias				
	46.º	Trânsito nos caminhos de ferro	437.500\$					Acções:				
	47.º	Rial de água	1.789.000\$					105.º	Banco de Portugal	427\$		
	48.º	Taxas de tráfego	291.000\$						Companhia das Vinhas do Alto Douro	1.620\$		
			23:847.700\$				106.º	Companhias coloniais:				
							107.º	Caminhos de ferro africanos	—			
								Caminhos de ferro de Benguela	—			
								Exploradora de gomas resinosas	—			
								Moçambique	29.634\$			
								Mossâmedes	—			
								Zambézia	—			
									29.634\$			
							108.º	Capitais mutuados pelos extintos conventos	1.000\$			
								Juros de títulos de dívida pública na posse e administração da Fazenda em 31 de Março de 1913:				
							109.º	Em caução e disponíveis:				
								Dívida interna consolidada 5.024.456\$85				
								Dívida interna amortizável 986\$93				
								Dívida externa amortizável 189.396\$90				
								Dívida externa amortizável—Fundos dos conventos	29.544\$30			
									5.244.384\$98			
								Ágio do ouro 21.894\$12				
									5.266.279\$10			
								Juros de títulos pela venda de bens nacionais	3.100\$			
									5:269.379\$10			
							110.º	Com determinadas applicações: Curso Superior de Letras e outros estabelecimentos	27.620\$35			
							111.º	Fundo de amortização (lei de 5 de Julho de 1900) dívida interna consolidada e externa	144.000\$			
							112.º	Juros de diversas proveniências	3.150\$			
								Obrigações:				
							113.º	Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses (juros)	204.453\$92			
							114.º	Companhia das Docas e Caminhos de Ferro Peninsulares	56.513\$70			
									5.737:798\$07			
							CAPÍTULO 8.º					
							Reembolsos e reposições					
							Reembolsos:					
							115.º	Amortização da dívida externa—Lucros na amortização desta dívida pela compra de títulos no mercado	78.500\$			
							116.º	Garantia de juros do caminho de ferro de Torres, Figueira, Alfaiões	16.650\$			
								Despesas com a cobrança das contribuições dos seguintes distritos autónomos:				
							117.º	Angra do heroísmo	9.000\$			
							118.º	Funchal	12.000\$			
							119.º	Ponta Delgada	14.000\$			
								Despesas com a fiscalização:				
							120.º	Fábricas de cerveja e outras cujos produtos estão sujeitos ao imposto da fabricação e consumo	10.575\$			
							121.º	Fábricas de fosforos	8.000\$			
							122.º	Fábricas de tabacos (venda a cultura dos tabacos)	7.200\$			
							123.º	Linha fiscal da cidade do Porto	9.000\$			
							124.º	Municipal	—			

Mapa das despesas ordinárias e extraordinárias do Estado, na metrópole, para o ano económico de 1913-1914
a que se refere a lei desta data

Capítulos	Designação das despesas	Importâncias — Escudos			Capítulos	Designação das despesas	Importâncias — Escudos		
		Por capítulos	Por Ministérios	Totais			Por capítulos	Por Ministérios	Totais
	Despesa ordinária					Ministério dos Negócios Estrangeiros			
	Ministério das Finanças				1.º	Ministério dos Negócios Estrangeiros	3 200\$		
	ENCARGOS GERAIS				2.º	Secretaria, Legações e Consulados	485 279\$85		
	Dívida pública				3.º	Pessoal menor do Ministério	8 685\$12		
1.º	Encargo da dívida pública	27 911 770\$83			4.º	Encargos diversos	42 545\$88	539 710\$85	
	Presidência da República, Congresso, Presidência do Governo e outros encargos					Ministério do Fomento			
2.º	Presidência da República e Presidência do Governo	29 800\$			1.º	Secretaria Geral do Ministério	71 935\$50		
3.º	Congresso	167 364\$			2.º	Direcção Geral das Obras Públicas e Minas	3 889 551\$50		
4.º	Pensões a classes inactivas	243 000\$			3.º	Direcção Geral de Agricultura	737 836\$65		
5.º	Subsídios	1 423 058\$24			4.º	Direcção Geral de Comércio e Indústria	447 386\$50		
6.º	Diversos encargos	611 823\$61			5.º	Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos	38 990\$50		
	Serviços do Ministério				6.º	Despesas de exercícios e anos económicos findos	33 000\$		
7.º	Ministro das Finanças	3 200\$				Serviços de administração autónomos:			
8.º	Secretaria Geral e Direcção Geral da Fazenda Pública e serviços dependentes	450 834\$87			7.º	Caminhos de ferro do Estado	2 760 291\$85		
9.º	Direcção Geral da Contabilidade Pública	159 130\$			8.º	Serviços florestais e aquícolas	107 212\$		
10.º	Direcção Geral de Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas e Repartições de medição oficial	79 792\$			9.º	Pôrto de Lisboa	545 000\$		
11.º	Serviço de Contribuições	1 396 742\$67			10.º	Correios e Telégrafos e Indústrias Eléctricas	2 353 000\$		
12.º	Serviços tipográfico e telefónico e pessoal menor das Direcções Gerais do Ministério	51 921\$45			11.º	Turismo	4 140\$		
13.º	Junta do Crédito Público	102 344\$			12.º	Pessoal reformado pelo Ministério da Guerra (artigo 47.º da lei de 25 de Maio de 1911)	4 600\$	10 992 977\$50	
14.º	Conselho Superior da Administração Financeira do Estado	75 230\$				Ministério das Colónias			
15.º	Serviços das alfândegas	1 091 933\$84			1.º	Despesas de soberania e civilização	177 008\$77		
16.º	Guarda fiscal	1 205 640\$31			2.º	Despesas de administração geral	119 635\$22	296 643\$99	68 840 066\$32
17.º	Casa da Moeda e Papel Selado e Contrastarias	166 980\$62				Despesa extraordinária			
18.º	Conselho de Seguros	4 050\$				Ministério das Finanças			
19.º	Empregados aposentados e reformados	384 377\$24			21.º	Amoedação de prata e níquel	50 000\$		
20.º	Despesas de exercícios e anos económicos findos	21 180\$30	35 530 173\$48		22.º	Recenseamento geral da população de 1911	12 000\$	62 000\$	
	Caixa Geral de Depósitos					Ministério do Interior			
1.º	Despesas de gerência e administração	97 290\$36			1.º	Para aquisição dum escalor para o serviço da estação de saúde de Setúbal	240\$		
2.º	Juros de capitais depositados	498 000\$			2.º	Para subsídio às festas comemorativas do aniversário da República	5 000\$		
3.º	Lucros prováveis em 1913-1914 destinados ao fundo de reserva (20 por cento dos lucros totais)	141 581\$93	731 872\$29		3.º	Subsídio à Exposição Nacional das Artes Gráficas	500\$	5 740\$	
	Ministério do Interior					Ministério da Guerra			
1.º	Ministro do Interior	3 200\$			1.º	Despesa com a celebração do primeiro centenário da guerra peninsular (lei de 13 de Agosto de 1908)	25 000\$		
2.º	Secretaria Geral	17 640\$14			2.º	Para continuação da construção e constituição do parque de administração militar	2 500\$		
3.º	Administração Política e Civil	2 042 251\$07			3.º	Aquisição de material de preparação para a guerra	67 500\$		
4.º	Saúde pública	134 903\$43			4.º	Ampliação da fábrica de material de guerra	100 000\$		
5.º	Assistência pública	1 004 532\$94			5.º	Pagamento ao escultor Tomás Costa (estátua do Duque de Sallanha)	787\$66		
6.º	Instrução secundária, superior e especial	1 496 412\$06			6.º	Reembolso ao Arsenal do Exército	212\$34		
7.º	Instrução primária	1 329 103\$74			7.º		4 000\$	200 000\$	
8.º	Subsídios	4 020\$				Ministério da Marinha			
9.º	Despesas de exercícios findos	27 585\$89	6 109 669\$27		1.º	Obras internas no Hospital da Marinha	5 000\$		
	Ministério da Justiça				2.º	Serviço de Torpedos	7 300\$		
1.º	Ministério da Justiça	3 200\$			3.º	Material de guerra	52 100\$		
2.º	Secretaria Geral	16 178\$02			4.º	Material de telegrafia sem fios	7 000\$		
3.º	Serviços eclesiásticos	9 240\$			5.º	Aquisição duma amarração nova para o pôrto artificial da Horta	13 521\$		
4.º	Serviços de registo civil	12 000\$			6.º	Aquisição dum vapor para a Direcção dos Serviços Marítimos	12 000\$		
5.º	Serviços de justiça	605 121\$58			7.º	Nivelamento da parada do quartel do Corpo de Marinheiros	5 000\$		
6.º	Serviços prisionais	425 815\$71			8.º	Aquisição de embarcações para serviço de sondagem na costa de Portugal	7 000\$	108 921\$	
7.º	Serviços de protecção a menores	91 000\$				Ministério dos Negócios Estrangeiros			
8.º	Serviços médico-legais	17 032\$80				Despesas de vigilância além da fronteira, despesas secretas indispensáveis à defesa nacional, de propaganda, publicidade e outras imprevistas	20 000\$		
9.º	Colónias agrícolas, correcionais e penais	57 480\$47				Para remuneração de trabalhos extraordinários no Ministério	3 000\$		
10.º	Depósito penal da Figueira da Foz	1 500\$				Complementos transitórios	4 000\$	27 000\$	
11.º	Pessoal aposentado	711\$69				Ministério do Fomento			
12.º	Exercícios e anos económicos findos	3 416\$67			13.º	Exploração do pôrto de Lisboa	1 033 000\$		
13.º	Serviços autónomos	24 000\$	1 266 696\$94		14.º	Caminhos de ferro do Estado	2 600 000\$		
	Ministério da Guerra				15.º	Correios, telégrafos e indústrias eléctricas	38 000\$	3 671 000\$	
1.º	Pessoal	5 359 551\$87				Ministério das Colónias			
2.º	Material	2 010 172\$13				Subvenções aos orçamentos das colónias e outras despesas	2 000 000\$		6 074 661\$
3.º	Alimentação — Manutenção militar	1 956 225\$				Total			74 915 327\$32
4.º	Construções militares	214 800\$							
5.º	Despesas diversas	100 827\$02							
6.º	Despesas de anos económicos findos	14 893\$98	9 656 470\$						
	Ministério da Marinha								
1.º	Gabinete do Ministro	3 200\$							
2.º	Primeira divisão autónoma	1 455\$							
3.º	Segunda divisão autónoma	1 909 565\$							
4.º	Terceira divisão autónoma	241 196\$							
5.º	Quarta divisão autónoma	953 864\$							
6.º	Classes inactivas de marinha	439 314\$							
7.º	Encargos gerais do Ministério	110 858\$							
8.º	Despesas de anos económicos findos	2 000\$	3 716 452\$						

Lei orçamental

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1.º de Julho de 1913 considerar-se há, como juro dos títulos da dívida pública fundada interna, o seu actual rendimento efectivo, sem imposto nem deducção alguma.

Artigo 2.º A Junta do Crédito Público fará inscrever no Livro da Dívida Pública a renda actual de cada título, e providenciará para que toda a escrita, a partir de 1 de Julho de 1913, seja feita tanto quanto possível com base nessa renda.

Artigo 3.º Da mesma forma os encargos da dívida pública fundada serão descritos no Orçamento Geral do Estado pela sua importância efectiva.

§ único. Os montepios, associações de socorros mútuos, caixa de aposentações e corporações que mantenham asilos ou hospitais, a que se referem as leis de 26 de Fevereiro de 1892, artigo 7.º, e de 9 de Setembro de 1908, artigo 6.º, § 2.º, receberão, em vez do reembolso actual do imposto de rendimento deduzido nos títulos que possuíam na primeira daquelas datas, títulos de renda perpétua, de importância anual equivalente àquela reembolso, e paga semestralmente em prestações iguais, isentas de qualquer deducção ou imposto.

Artigo 4.º O regime das notas representativas da prata, regulado pelo decreto de 17 de Outubro de 1910 e confirmado pelo decreto da Assembleia Nacional Constituinte de 23 de Agosto de 1911, subsistirá até nova resolução do Poder Legislativo.

Artigo 5.º É autorizado o Governo a admitir desde já à cotação os títulos de dívida de Estados Estrangeiros com dispensa do imposto de Bolsa de 4/1000 estabelecido no artigo 29.º do Regulamento do Serviço e Operações da Bolsa.

Artigo 6.º É obrigatório o depósito na Caixa Geral de Depósitos, ou na Caixa Económica Portuguesa, dos fundos disponíveis dos serviços denominados autónomos e bem assim das demais administrações ou estabelecimentos criados pelo Estado e deles dependentes, os quais, sem embargo de quaisquer disposições diferentes ou contrárias, que existam nos respectivos regulamentos e leis orgânicas, deverão depositar na referida Caixa o sobranço das suas despesas.

§ 1.º Todas as entidades, administrações ou estabelecimentos, depositários ou gerentes dos fundos mencionados neste artigo, cujas disponibilidades se encontrem fora do regime nele estabelecido, deverão transferi-las para a Caixa Geral de Depósitos em seguida à promulgação desta lei.

§ 2.º À Junta de Crédito Público não se aplicam estas disposições.

Artigo 7.º Fica o Governo autorizado a proceder à realização dum novo contrato com a Caixa Geral de Depósitos para solver o saldo em dívida à mesma Caixa do empréstimo contraído pela extinta Companhia da Fábrica de Faianças das Caldas da Rainha, devendo, para esse fim, descrever-se no orçamento da despesa do Ministério das Finanças, durante vinte anos, a anuidade de 2.336\$61.

§ único. É extinta a caução do referido empréstimo, representada por títulos da dívida pública consolidada, no valor nominal de 118.300\$, a qual será entregue ao Ministério das Finanças, para ser incorporada na conta dos títulos na posse e administração da Fazenda.

Artigo 8.º É alterada a disposição do § 3.º, artigo 1.º, base 1.ª, da lei de 26 de Setembro de 1909, substituindo as palavras «no fim de cada ano económico» por «no dia 1 de Julho de cada ano económico».

Artigo 9.º As verbas que no Orçamento forem consignadas a impressos não poderão ser diminuídas por transferências para outras verbas, nem ter outra aplicação, e só poderão ser ordenadas, incluída a relativa ao Congresso, a favor da Imprensa Nacional, em presença das facturas que as estações competentes aprovarem, e enviar-se-ão à Direcção Geral da Contabilidade Pública para o mencionado efeito.

Artigo 10.º No anexo ao Orçamento Geral do Estado, e em referência ao ano a que ele respeitar, serão incluídos, devidamente comprovados com as contas do último ano, os orçamentos das receitas e despesas dos seguintes estabelecimentos e serviços:

Caixa de aposentações;
Montepio Oficial;
Montepio das Alfândegas;
Cofre dos emolumentos das alfândegas;
Universidades;
Provedoria da Assistência Pública de Lisboa e suas dependências;
Casas de Trabalho; e
todos os demais estabelecimentos ou serviços da mesma natureza.

§ único. As direcções, administrações, corporações ou entidades que superintendam nos estabelecimentos ou serviços indicados neste artigo ficam obrigadas, para os efeitos nele mencionados, a enviar à Direcção Geral da Contabilidade Pública, até o dia 30 de Setembro de cada ano, os documentos aludidos.

Artigo 11.º O subsídio anual com que o Estado tem de concorrer para as aposentações dos professores de instrução primária é fixado em 100.000\$. Este subsídio será anualmente incluído no orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Caixa de Aposentação — Secção dos professores de instrução primária».

O subsídio de que trata este artigo será, em 1913-1914, de 144.000\$, com a cláusula de ser diminuído, anual

e sucessivamente, até o limite de 100.000\$, de metade da importância das vacaturas que forem ocorrendo.

§ 1.º É revogada a disposição da alínea a) do artigo 95.º do decreto com força de lei de 29 de Março de 1911.

§ 2.º São suprimidas as verbas para pessoal aposentado e para subsídios à Caixa de Aposentação, que se descreviam nos artigos 37.º e 44.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério do Interior, na soma de 68.758\$745, e mais a de 77.152\$, de pessoal na disponibilidade, compreendida no artigo 36.º do orçamento do mesmo Ministério.

§ 3.º Pelas Direcções Gerais da Instrução Primária e da Contabilidade Pública serão tomadas as providências necessárias para que não occasionem perturbação no serviço a supressão das verbas que até agora figuravam no Ministério do Interior, respeitantes ao pessoal do professorado primário na disponibilidade e aposentado.

Art. 12.º O Governo mandará reunir num só diploma todas as disposições vigentes, relativas à Caixa de Aposentação, tendo em vista que as pensões, liquidadas nos termos do artigo 4.º da lei de 14 de Junho de 1913 independentemente das forças da mesma Caixa, serão pagas por onde o eram os vencimentos dos funcionários enquanto na Caixa não houver cabimento, e que as pensões dos professores primários, a que se refere o artigo 5.º da mesma lei, serão calculadas com base na categoria e ténor, como as dos demais professores, desde que se verifiquem as condições do artigo 2.º do decreto, com força de lei, de 21 de Janeiro de 1911, sem prejuízo do disposto no § 2.º do artigo 98.º do decreto, também com força de lei, de 22 de Março do mesmo ano, e sendo por isso levada em conta nesse ténor a importância de quaisquer diuturnidades excedentes à categoria.

§ único. Fica extinta a secção especial dos magistrados judiciais, passando o respectivo subsídio à secção geral dos pensionistas civis, mas revertendo para o Estado a importância das vacaturas que forem ocorrendo por falecimento dos magistrados aposentados pelas forças desse subsídio.

Artigo 13.º É o Governo autorizado a transferir para a Câmara Municipal do Porto, querendo esta, todos os seus direitos em relação à Sociedade do Palácio de Cristal do Porto, cessando desde já o subsídio que se descrevia no Orçamento com destino à mesma sociedade.

Artigo 14.º São revogadas as disposições constantes das leis de 12 de Junho de 1901 e 9 de Setembro de 1908, e o decreto de 13 de Novembro de 1902, na parte relativa ao subsídio à Liga Naval.

Artigo 15.º Das verbas consignadas no Orçamento a fundos especiais, só poderá ser paga importância igual à que se arrecadar, podendo o Governo, porém, abrir créditos especiais para despendar o excedente quando o houver da receita prevista e arrecadada.

Artigo 16.º É o Governo autorizado a abrir créditos especiais para os seguintes serviços, quando se tenham realizado as receitas correspondentes:

- Subsídio à Câmara Municipal do Porto;
- Subsídios à Junta Autónoma das instalações marítimas do Porto (Douro e Leixões);
- Montepio das Alfândegas;
- Prémios de exportação de garrafas;
- Despesas nos termos do artigo 104.º do decreto, com força de lei, de 20 de Abril de 1911;
- Despesas do Fundo Nacional da Assistência;
- Despesas correspondentes às propinas de inscrição e ao selo de diplomas universitários;
- Fundo de amortização de 1900;
- Despesas com as gratificações por inscrição de prédios omisso;
- Despesas com os serviços próprios da Escola Agrícola de Vila Fernando.

Artigo 17.º O prémio de exportação referente a garrafas exportadas com vinho e seus derivados, estabelecido por decreto de 25 de Maio e portaria de 26 de Setembro de 1894 e decreto de 24 de Outubro de 1895, é reduzido a 50 por cento.

Artigo 18.º São suprimidos os lugares de 1.º e 2.º secretários bibliotecários do Ministério das Finanças, devendo os respectivos funcionários ser considerados como pessoal em disponibilidade, com a categoria de primeiros oficiais.

Art. 19.º É revogado o decreto de 13 de Abril de 1911, na parte em que reorganizou a fiscalização das Sociedades Anónimas, regressando os seus serviços e funcionários à situação anteriormente em vigor, e ficando o Governo autorizado a estabelecer as regras e medidas necessárias para que se execute esta disposição sem prejuízo para o Estado ou para as Sociedades Anónimas.

§ único. No ano económico de 1913-1914 a despesa com estes serviços, qualquer que seja a sua transformação, não deverá exceder 25.000\$.

Artigo 20.º É o Governo autorizado a vender em hasta pública, nos termos das leis que regulam a venda dos bens da Fazenda, as dependências rústicas e urbanas, que forem dispensáveis, dos antigos almoxarifados dos palácios da Ajuda, Necessidades, Belém e Queluz, bem como os foros pagos à Fazenda pela extinção dos mesmos almoxarifados, e ainda o remanescente dos móveis desses palácios, que, depois de realizada a identificação e separação, a que se reformem as leis de 24 de Julho de 1912 e 11 de Junho de 1913, com observância da de 10 de Novembro de 1910, sejam julgados desnecessários para o mobiliamento dos palácios nacionais.

Artigo 21.º O produto da venda de bens nacionais, incluindo os mobiliários, a partir de 1 de Julho de 1913,

será aplicado à compra de títulos de dívida pública interna e externa, inscrevendo-se em orçamento tam só o rendimento desses títulos, no artigo dos *Juros de títulos na posse da Fazenda*, sob a rubrica — *Juros de títulos pela venda de bens nacionais*. A receita desta proveniência para o ano económico de 1913-1914 é computada em 3.100\$.

Artigo 22.º O direito de opção, a que se refere o n.º 5.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 25 de Janeiro de 1911, só poderá, de futuro, ser exercido no acto da praça.

Artigo 23.º A partir de 1 de Julho de 1913, passa para a administração directa do Estado a ponte D. Luís, do Porto.

Artigo 24.º É fixado em 7 o valor de T para a contribuição predial rústica e em 10 o valor de T para a urbana no ano económico de 1913-1914.

Artigo 25.º É autorizado o Governo a despendar com as remunerações aos participantes ou informadores de prédios omisso e com os funcionários da competente Secretaria de Finanças, respectivamente, 5 e 10 por cento das multas aplicadas aos proprietários remissores, inscrevendo-se no Orçamento, nas receitas para 1913-1914, por estimativa, a importância de 20.000\$ e na despesa 12.000\$.

Artigo 26.º Nos quadros fixados pelo decreto, com força de lei, de 26 de Maio de 1911, para o pessoal dos impostos, são reduzidos: 2 chefes fiscais, 1 sub-chefe fiscal, 1 fiscal de 1.ª classe, e 5 fiscais de 2.ª classe; e é adicionado o seguinte pessoal: 1 electricista chefe de serviço telefónico; 4 telefonistas, 1 tipógrafo chefe e 3 tipógrafos, com os vencimentos de categoria e exercício constantes da tabela orçamental.

§ único. Estes empregados são considerados na situação de disponibilidade, prevista no artigo 11.º do decreto n.º 3 de 24 de Dezembro de 1901, mas contando-se-lhe para o efeito da promoção o tempo de serviço efectivo na sua nova situação.

Artigo 27.º Os emolumentos dos funcionários, de que trata o artigo 155.º do decreto, com força de lei, de 27 de Maio de 1911, que reorganizou o serviço das alfândegas, serão divididos pela seguinte forma, depois de efectuado o pagamento das despesas discriminadas no artigo 148.º do mesmo decreto:

Até 240 por cento serão percebidos na totalidade pelos empregados; de 241 a 270 por cento será a diferença partilhada na proporção de 30 por cento para o Estado e 70 por cento para os funcionários; a diferença entre 271 e 300 por cento será dividida em partes iguais para o Estado e empregados; toda a diferença além de 300 por cento será repartida na proporção de 70 por cento para o Estado e 30 por cento para os funcionários.

§ único. A permissão fica reduzida a 11; não se conta sobre a receita proveniente da importação de cereais; e computa-se em 240.000\$ para o ano de 1913-1914, abrindo-se, porém, créditos especiais para pagar o que a mais produzir e inscrevendo-se na receita as quantias correspondentes.

Art. 28.º O § 2.º do artigo 34.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, fica alterado da maneira seguinte:

A 2.ª secção, que será dirigida por um oficial do exército, que tenha servido, com reconhecido zelo, na guarda fiscal, pelo menos cinco anos, incumba: a superintendência dos serviços da fiscalização externa ordinária, tanto nas zonas fiscais da raia e no litoral, como nas ilhas adjacentes, e de tudo o que respeita à vigilância das estações fiscais, linhas de circunvalação, caminhos de ferro, destruição da erva santa, fiscalização da cultura do tabaco no Douro, e bem assim à fiscalização e vigilância nos cais, pontes, ancoradouros e embarcações que transitam nos rios, portos e enseadas, e finalmente a todos os serviços tendentes a reprimir, evitar e descobrir o contrabando, o descaminho de direitos e as transgressões dos regulamentos fiscais.

Artigo 29.º A reforma das praças da guarda fiscal será destinada metade da importância correspondente às vacaturas que tiverem ocorrido no pessoal inactivo, como preceitua o § 1.º do artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908, e, além disso, uma quantia igual à que competir ao Montepio das Alfândegas nos casos e termos do artigo 147.º do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, mas não se aplicando em caso algum o disposto no § 4.º do referido artigo.

§ 1.º No orçamento das receitas descrever-se há o total das multas e vendas, a que se refere o citado artigo 147.º, o qual se computa, para o ano de 1913-1914, em 140.000\$; e no das despesas, as aplicações correspondentes, que se calculam em 14.000\$ para as reformas da guarda fiscal, outro tanto para o Montepio das Alfândegas, e 80.000\$ para os apreensores, cabendo o resto ao Estado.

§ 2.º As vacaturas de praças reformadas pelas forças desta nova verba não será aplicável o disposto no citado artigo 74.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

§ 3.º Fica substituído, por este artigo e seus parágrafos, o artigo 2.º da lei de 24 de Julho de 1912.

Art. 30.º É autorizado o Governo a nomear, para uma das vagas actualmente existentes no quadro dos maquinistas da fiscalização marítima na Alfândega de Lisboa, o fogueiro contratado que tem exercido essas funções.

Art. 31.º Esta lei entra em vigor imediatamente à sua publicação.

Art. 32.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Lei orçamental

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As leis terão a data da sua publicação, e entram em vigor em todo o continente, salvo declaração especial, no terceiro dia depois de publicadas, e nas ilhas adjacentes no décimo dia depois da partida do vapor que levar a participação oficial.

Art. 2.º É transferido para a Câmara Municipal de Lisboa, com o seu pessoal, material, edificios e dotação com que para elle tem concorrido até hoje a mesma câmara, o serviço de extinção de incendios, cometido ao Corpo do Bombeiros de Lisboa.

Art. 3.º O pagamento de cinco primeiros assistentes e oito segundos da 6.ª, 7.ª e 8.ª classes de disciplinas do ensino médico da Faculdade de Medicina do Porto será feito, nos termos dos artigos 49.º e 69.º do decreto, com força de lei, de 22 de Fevereiro de 1911, pelas forças da verba de 6.000\$ descrita no capítulo 5.º, artigo 24.º, do orçamento do Ministério do Interior, em beneficio da Misericórdia do Porto.

Art. 4.º É autorizado o Governo a satisfazer, pelo empréstimo para hospitais, o deficit da corrente gerência de 1912-1913 do Hospital de S. José e anexos, e a remodelar os respectivos serviços e contabilidade de forma que, de futuro, se mantenha o perfeito equilibrio entre as receitas e as despesas dos hospitais civis do Estado.

§ 1.º O Governo poderá, para regularizar os débitos das câmaras municipais do Hospital de S. José, cobrar as suas importâncias por desconto nos adicionais que pertencem às mesmas câmaras.

§ 2.º Os débitos em atraso deverão ser cobrados no prazo de cinco anos, enviando as administrações dos hospitais à Secretaria Geral do Ministério das Finanças, no principio de cada mês o em relação a cada distrito, uma nota da importância que cada câmara tenha de satisfazer em relação ao mês anterior.

Art. 5.º É o Governo autorizado a criar na Escola de Belas Artes de Lisboa as cadeiras de:

1.ª Matemática, compreendendo duas partes:

a) Trigonometria rectilínea, topografia, estereotomia;

b) Elementos de geometria analítica e mecânica.

2.ª Construções civis, compreendendo duas partes:

a) Resistência de materiais;

b) Estabilidade das construções e processos gerais de construir.

§ 1.º Os professores destas cadeiras terão 350\$ de gratificação cada um e serão nomeados precedendo concurso.

§ 2.º Estas cadeiras ficam fazendo parte do curso de arquitectura da Escola de Belas Artes.

Art. 6.º É autorizado o Governo:

1.º A alargar os serviços da Guarda Nacional Republicana por forma que a respectiva despesa não exceda, além da quantia proposta, a de 85.000\$.

2.º A aumentar as dotações dos hospitais civis de Lisboa e Coimbra e do Instituto Oftalmológico, respectivamente com 88.000\$, 10.000\$ e 2.000\$, para o próximo ano económico.

3.º A assumir o encargo máximo anual de 150.000\$ para levantamento dum empréstimo, numa ou mais parcelas, conforme mais convier ao Tesouro, e a juro não excedente a 5 por cento ao ano, para os seguintes destinos:

a) Construção do manicómio Bombarda e duma Maternidade em Lisboa;

b) Construção dum hospital de alienados em Coimbra;

c) Auxílio para a remodelação e alargamento dos serviços do Hospital de S. Marcos, de Braga;

d) Instalações de aquecimento nos hospitais do Estado.

4.º A despendar, em relação ao futuro ano de 1913-1914:

a) Com a instalação do novo Ministério de Instrução Pública as verbas que para elle deverem passar do Ministério do Interior e dos outros por onde estiverem orçados serviços que fiquem pertencendo ao novo Ministério, o mais a importância de 10.000\$;

b) Com escolas móveis, exclusivamente para adultos, e sem dependência de duodécimos, até a quantia de 56.000\$.

5.º A remodelar os serviços dos Museus de Arte Antiga, Contemporânea e dos Coches, contanto que o aumento do despesa não vá além de 5.000\$, sendo 3.000\$ para aquisição de obras de arte.

§ único. O Governo poderá despendar até a quantia de 1.000\$ na deslocação, transporte e colocação no Museu de Arte Antiga, das obras de arte que se encontram dispersas nos edificios que foram habitados por congregações religiosas ou outras entidades eclesiásticas, e bem assim até a quantia de 500\$ para a transferência de obras de arte moderna para o Museu de Arte Contemporânea, e ainda até a quantia de 300\$ para transporte e colocação no Museu dos Coches de todos os carros que, tendo valor artistico, se encontram fora dele.

6.º A inscrever, anualmente, no Orçamento Geral do Estado, no Ministério das Finanças:

— A quantia necessária para juro e amortização do empréstimo de 150.000\$ já autorizado por lei para a construção do Liceu do Porto, não podendo a respectiva anuidade exceder 10.000\$.

— A quantia precisa para juro e amortização do empréstimo de 110.000\$, destinado à construção dum liceu central feminino na cidade de Lisboa, e mobília respectiva, não podendo a competente anuidade exceder 7.500\$.

— O subsidio máximo de 7.500\$ à Misericórdia do Porto, nos termos da lei de 27 de Junho de 1913.

Art. 7.º É o Governo autorizado a despendar no ano económico de 1913-1914 até a verba de 15.000\$ para organizar a Faculdade de Ciências Económicas e Politicas da Universidade de Lisboa, a qual passará a denominar-se Faculdade dos Estudos Sociais e de Direito.

§ 1.º Esta Faculdade terá um regulamento similar ao da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, entrando no próximo ano lectivo em execução os três primeiros anos de estudos.

§ 2.º Serão admitidos à matrícula na nova Faculdade todos os alunos que se encontrem habilitados com os estudos exigidos para a matrícula em qualquer dos três primeiros anos da nova reforma da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Art. 8.º Passarão para a Faculdade de Estudos Sociais e de Direito da Universidade de Lisboa todas as cadeiras concernentes aos estudos nela professados e que se encontrarem dispersas pelos demais estabelecimentos superiores de ensino da capital.

Art. 9.º É o Governo autorizado a suprimir o lugar de professor de órgão no Conservatório de Lisboa, transferindo a dotação correspondente para uma nova cadeira de professor de rabeca, a qual será preenchida por concurso.

Art. 10.º Nos termos do artigo 1.º do decreto, com força de lei, de 1 de Abril de 1911, fica o Governo autorizado a pagar, pelas verbas inscritas na dotação da Imprensa Nacional, os trabalhos que não sejam por ella directamente executados, contanto que não haja aumento de despesa.

Art. 11.º O pessoal fixado por despacho ministerial de 2 de Novembro de 1903 para as oficinas de manufactura de sobrescritos e geradora de electricidade da Imprensa Nacional de Lisboa será considerado, para todos os efeitos, como pessoal efectivo do mesmo estabelecimento, continuando a abonar-se-lhe os mesmos salários, autorizados por esse despacho ministerial, tais como tem sido inscritos no Orçamento Geral do Estado na classe do pessoal adido.

Art. 12.º É o Governo autorizado a subsidiar, com verba não excedente a 500\$, pelas despesas extraordinárias do Ministério do Interior, a Exposição Nacional das Artes Gráficas de Outubro de 1913, em Lisboa.

Art. 13.º A República reconhece e garante aos professores primários o direito a promoção que, anteriormente à reforma de 29 de Março de 1911, elles hajam adquirido perante a legislação então vigente, indemnizando-os, pelas forças do artigo 45.º do capítulo 7.º do orçamento do Ministério do Interior, das diferenças de vencimentos que lhes pertençam por essa legislação, e entendendo-se que depois da reforma só terão direito a indemnização os que, além das demais condições, tivessem também cabimento na classe superior.

Art. 14.º Os delegados e subdelegados de saúde de Lisboa e Porto, tanto em activo serviço como na situação de substitutos, tem direito à aposentação, sendo o tempo para esta contado a partir da data em que começaram a contribuir ininterruptamente para a Caixa de Aposentações.

Art. 15.º Aos actuais delegados e subdelegados de saúde de Lisboa e Porto é facultado entrar para a Caixa de Aposentações com todos os descontos a partir da data da posse na situação de substitutos, como se estivessem vencendo em activo serviço, sendo neste caso o tempo para a aposentação contado a partir da data da mesma posse.

§ único. O pagamento dos descontos atrasados pode ser feito duma só vez, ou em prestações mensais nunca inferiores à importância do desconto mensal, além do que corresponder ao efectivo serviço, se já o estiverem prestando.

Art. 16.º Esta lei entra em vigor immediatamente à sua publicação.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro do Interior a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913.—Manuel de Arriaga—Afonso Costa—Rodrigo José Rodrigues.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Lei orçamental

Em nome da nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A gratificação de exercício dos capitães picaadores será de 10\$ mensais.

Art. 2.º É eliminado o § único do artigo 252.º da lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército.

Art. 3.º O § 5.º do artigo 11.º da lei de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército, passa a ser redigido da seguinte forma:

Os vencimentos dos generais são os seguintes:

a) Soldo, 130\$;

b) Gratificações de exercício;

Comandante da 1.ª divisão, 150\$;

Chefes do estado maior do exército, comandantes da 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª divisões e governador do Campo Entrincheirado de Lisboa, 100\$;

Outra qualquer comissão, 70\$;

c) Gratificação especial: presidente do Supremo Tribunal Militar, 300\$ anuais.

Art. 4.º Os professores de instrução secundária, pri-

mária superior ou profissional do Colégio Militar, do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército de Terra e Mar e do Instituto Feminino de Educação e Trabalho terão direito à gratificação de desdobramento de cadeiras ou excesso de horas de trabalho sómente quando sejam obrigados a leccionar durante mais de 15 horas (tempos de aula) por semana.

Art. 5.º Os regentes de secção e os professores preceptores do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército, bem como o Inspector do Instituto Feminino de Educação e Trabalho, só perceberão aumento de gratificação por desdobramento de cadeira ou excesso de horas de trabalhos quando leccionem semanalmente mais de 9 horas (tempos de aula).

Art. 6.º Os professores e professoras de instrução primária elementar e complementar dos dois Institutos, a que se refere o artigo 2.º, são obrigados a leccionar semanalmente durante 20 horas (tempos de aula).

§ único. Aos professores a que se refere este artigo só muito excepcionalmente deve ser distribuído tempo de serviço superior ao que lhes é fixado.

Art. 7.º Os alunos matriculados na Escola de Guerra terão as seguintes graduações e vencimentos:

a) 1.º ano dos cursos de artilharia a pé e de engenharia militar, de artilharia de campanha, cavalaria e infantaria e de administração militar: segundos sargentos alunos, com o seguinte vencimento diário, correspondente ao posto:

Pré, 35 centavos.

Auxílio para rancho, 11 centavos.

Pão, 3 centavos.

b) 2.º ano dos mesmos cursos: primeiros sargentos-alunos, com o seguinte vencimento diário, correspondente ao posto:

Pré, 45 centavos.

Auxílio para rancho, 11 centavos.

Pão, 3 centavos.

§ único. Ficam a cargo dos alunos todas as despesas a fazer com o internato, alimentação e fardamento.

Art. 8.º Aos alunos, filhos de oficiais já falecidos, com provada falta de meios e que pela sua aplicação e comportamento, se tornem merecedores, será concedido, dentro da verba fixada para esse fim no orçamento, um auxilio correspondente a 50 por cento da despesa com que cada aluno tem de concorrer para o internato e alimentação.

Art. 9.º O Governo fica autorizado a:

a) Adoptar um regime, no qual se fixe a forma de pagamento e a verba que a Escola deve receber de cada aluno, para ocorrer às despesas do internato e alimentação;

b) Remodelar por completo o mesmo internato de modo que elle satisfaga aos principios que inspiraram a sua criação.

Art. 10.º Aos alunos que à data da publicação desta lei, frequentam a Escola, são mantidos os vencimentos e as regalias e direito conferidos pela legislação em vigor.

Art. 11.º Aos alunos que à data da matrícula tenham graduação superior à que lhes é conferida pelo artigo 1.º desta lei, será garantida essa graduação e respectivas vantagens.

Art. 12.º O artigo 29.º da lei de recrutamento de 2 de Março de 1911 é substituído pelo seguinte:

«Artigo 29.º Para a inspecção dos recenseados, a quem cabe o serviço nas fileiras, organiza-se em cada distrito de recrutamento uma junta composta pelo chefe do distrito de recrutamento, como presidente, por dois officiaes médicos, como vogais, e por um official, secretário do referido distrito, sem voto.

§ 1.º Quando não se possam constituir todas as juntas pela forma fixada neste artigo, por não haver disponivel o número necessario de officiaes médicos na efectividade do serviço, serão ellas constituídas pelo chefe do distrito, por um official médico e pelo secretário; sendo neste caso a junta acompanhada por um sargento que a auxiliará no serviço da escripturação.

§ 2.º Quando no regimento activo correspondente ao distrito de recrutamento não haja médico para o serviço da junta, recorrer-se há exclusivamente a médicos doutros corpos ou unidades, que poderão ser substituídos nos serviços regimentais e hospitalares por médicos milicianos ou de reserva, e, na falta destes, por médicos civis.

§ 3.º Nas unidades activas funciona também uma junta composta pelo respectivo comandante e por dois officiaes, um dos quais, pelo menos, será médico pertencente à unidade ou nela prestando serviço, para inspecção dos voluntários, readmitidos, compelidos e dos recenseados que faltarem à inspecção sanitária, tendo-se em attenção a última parte do artigo 31.º.

Art. 13.º O artigo 18.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911, que regula as reformas dos officiaes do exército, é substituído pelo seguinte:

Os officiaes que no acto de passarem directamente do activo a qualquer das situações de reserva ou reforma, não tiverem ainda atingido o posto de capitão, major, tenente-coronel ou coronel, mas houverem já completado respectivamente, quinze, vinte e seis, trinta e trinta e três anos de serviço, a contar da data em que foram considerados como tendo adquirido a efectividade do primeiro posto de official no exército metropolitano, terão direito, nos termos do artigo 12.º, ao soldo que lhes compete se já houvessem adquirido essas patentes.

§ 1.º Os officiaes que tinham atingido os postos de capitão, major, tenente coronel e coronel, antes de terem completado respectivamente doze, vinte e dois, vinte e sete e trinta anos de serviço, a contar da data em que forem considerados como tendo adquirido a efectividade

do primeiro posto de official no exército metropolitano, só terão direito, nos termos do artigo 12.º, à reforma do posto imediatamente inferior, sómente quanto a vencimentos.

(§§ 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, respectivamente os §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do referido artigo 13.º do decreto com força de lei de 25 de Maio de 1911).

Art. 14.º Os officiaes do quadro de reserva e reformados, quando chamados a desempenhar qualquer serviço dependente do Ministério da Guerra, não poderão perceber gratificações de exercício superiores a:

50\$ mensais, generais desempenhando o cargo de vogal do Supremo Tribunal Militar.

30\$ mensais, generais desempenhando qualquer outra comissão de serviço.

A todos os outros officiaes serão abonadas as gratificações determinadas no § 2.º do artigo 469.º do decreto de 25 de Maio de 1911, que reorganizou o exército.

Art. 15.º O abono desta gratificação fica sujeito às mesmas regras applicáveis aos officiaes em serviço activo, nos casos em que elas sejam susceptíveis de applicação.

Art. 16.º Esta lei entrará em vigor no dia 1 de Julho de 1913, e será extensiva aos officiaes do quadro de reserva e reformados que àquella data se encontrem nas condições do artigo 1.º

Art. 17.º Os officiaes a que se refere o artigo 4.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 que regula o provimento de empregos públicos para sargentos, pertencerão aos quadros activos, menos o que fôr encarregado do expediente da comissão que pertencerá aos quadros de reserva.

Art. 18.º Esta lei entra em vigor immediatamente à sua publicação.

Art. 19.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças, e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *João Pereira Bastos*.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Lei orçamental

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O vencimento mensal dos serventes do quadro das direcções de obras públicas, dos serviços hidráulicos e especiais do Ministério do Fomento, fixado no artigo 38.º do decreto, com força de lei, de 24 de Outubro de 1901, será elevado, a partir de 1 de Julho do corrente ano, a 15\$.

§ único. Aos serventes do quadro, para os quais resultar do disposto neste artigo diminuição dos seus vencimentos actuais, serão estes vencimentos mantidos, abonando-se-lhes a diferença como compensação.

Art. 2.º O Governo autorizado a classificar, nos termos e para os efeitos do artigo 221.º do decreto de 21 de Janeiro de 1903, os empregados de diferentes categorias, não pertencentes ao quadro privativo da Secretaria do Ministério do Fomento, que à data do decreto de 21 de Dezembro de 1912 estavam prestando serviço como amanuenses e não foram compreendidos no mesmo decreto por falta de disposição legal que tal autorizasse, ou que, tendo-o sido, ingressaram posteriormente ou venham a ingressar no quadro dos apontadores.

Art. 3.º Os funcionários a que se refere a presente lei e os abrangidos pelo decreto de 21 de Dezembro de 1912 serão classificados em harmonia com o tempo de serviço público e as habilitações que possuam, elaborando-se, para esse fim, uma lista, que será publicado no *Diário do Governo*.

Art. 4.º É elevado a 8 o número de tratadores, e criado um lugar de guarda, com o vencimento anual de 122 escudos de categoria e 60 de exercício, na Escola de Medicina Veterinária, e eliminada a verba de 1.000\$, fixada no § 1.º do artigo 45.º do decreto de 24 de Outubro de 1911, para o estudo de professores no estrangeiro.

Art. 5.º O palácio do Alfeite, com uma faixa de terreno para cada lado do seu cais e que a partir da praia abraja para nascente as chamadas barreiras, e para poente acompanha a estrada de acesso até o portão da quinta, passa com os seus jardins e terrenos, onde estiveram os antigos pomares e a respectiva mina, para a Administração dos Próprios da Fazenda Nacional e bem assim as dependências urbanas do Antelmo e da Albufeira, que não sejam necessárias à exploração florestal (Mata do Alfeite) e agrícola (posto agrário do Alfeite).

§ único. São transferidos para o Ministério das Finanças, e com os mesmos vencimentos e salários, um almoxarife, um fiel, um apontador e capataz e dois jornaleiros, que prestavam serviço na Quinta do Alfeite e na extinta Estação Agrícola da 4.ª região.

Art. 6.º São organizados a secretaria e o arquivo da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, cujo pessoal formará um quadro privativo da mesma Direcção Geral e será composto de um primeiro official, chefe, um segundo official e dois amanuenses, com os vencimentos da sua classe no quadro privativo da Secretaria de Estado do Ministério do Fomento.

Art. 7.º A admissão no quadro privativo da secretaria e arquivo da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos será realizada por concurso de provas práticas, entre os adidos, enquanto os houver, segundo os termos a preceituar em regulamento.

As promoções neste quadro realizar-se-ão por antigui-

dade de serviços prestados na mesma Direcção Geral, precedendo informação do Director Geral.

§ único. As primeiras nomeações recairão em empregados adidos à Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos, segundo a sua ordem de antiguidade na mesma e que à data da promulgação desta lei exerçam nela idênticas funções. Quando os não haja, podem ser providos, sob proposta do Director Geral, os empregados que actualmente servem na secretaria da mesma Direcção Geral.

Art. 8.º Aos funcionários do quadro privativo da secretaria e arquivo da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos será garantida a aposentação nos termos do decreto de 17 de Julho de 1886, e diplomas subsequentes.

Art. 9.º O pessoal menor ao serviço das repartições técnicas e secretaria da Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos constituirá um quadro privativo da mesma Direcção Geral e será composto por:

1 Fiel, chefe do pessoal menor.

1 Ajudante do fiel, encarregado dos artigos do expediente.

2 Guardas do depósito de instrumentos.

3 Serventes.

1 Guarda portão.

Art. 10.º O pessoal menor será de nomeação ministerial, entre os adidos, enquanto os houver, sob proposta do Director Geral.

§ único. As primeiras nomeações do pessoal menor recairão nos empregados que actualmente desempenham idênticas funções na Direcção Geral dos Trabalhos Geodésicos e Topográficos.

Art. 11.º Os vencimentos do pessoal menor serão anualmente:

Fiel, chefe do pessoal menor..... 360\$

Ajudante de fiel, encarregado dos artigos de expediente..... 288\$

Guarda de depósito de instrumentos..... 216\$

Servente..... 198\$

Guarda-portão..... 198\$

Art. 12.º Ao pessoal menor será applicável o decreto de 11 de Dezembro de 1902, que organizou a Caixa de Reformas, Subsídios e Pensões do Pessoal de Obras Públicas.

Artigo 13.º A autorização a inscrição no orçamento do Ministério do Fomento, para o actual ano económico, no capítulo 2.º, artigo 11.º-A, sob a rubrica—Pessoal reformado posteriormente a 30 de Junho de 1887—da quantia de 270 escudos, a fim de ocorrer ao pagamento do complemento para o soldo de reforma dum general de divisão, aposentado, como engenheiro chefe de 1.ª classe, nos termos do § 3.º do artigo 93.º da Organização do Corpo de engenharia civil do 24 de Outubro de 1901.

Art. 14.º Esta lei entra em vigor immediatamente à sua publicação.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Os Ministros das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *António Maria da Silva*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Lei orçamental

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As despesas próprias do Ministério das Colónias e as feitas na metrópole por conta das colónias ficam sujeitas às disposições do decreto, com força de lei, de 11 de Abril de 1911, referente ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, e aos demais preceitos reguladores da contabilidade pública da metrópole.

Art. 2.º É reconstituída, junto do Ministério das Colónias, sob a designação de «9.ª Repartição de Contabilidade», uma repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, para exercer as atribuições que, nos termos das leis e regulamentos vigentes, competem às repartições da mesma Direcção Geral, junto dos outros Ministérios, e designadamente as que, respeitantes à contabilidade das colónias e seu Ministério lhe eram conferidas pela legislação anterior ao decreto, com força de lei, de 27 de Maio de 1911.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo é transferido para o quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública o pessoal que à data da organização da secretaria das colónias, de 27 de Maio de 1911, prestava serviço na antiga 7.ª Repartição dessa Direcção Geral, e que actualmente serve na Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

§ 2.º Com o pessoal a que se refere o parágrafo antecedente transitarão os arquivos da antiga 7.ª Repartição de Contabilidade, e os livros, documentos e mais papéis que, por negócios posteriores a 27 de Maio de 1911, respeitaram a serviços, que ficam incumbidos à 9.ª Repartição.

§ 3.º É extinta a 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

Art. 3.º Salvo o disposto nesta lei, a Direcção Geral de Fazenda das Colónias subsiste, provisoriamente, competindo-lhe, nos termos que se acham regulamentados, a superintendência na administração fiscal e financeira das diversas colónias, e ficando constituída por duas repartições; das quais uma terá a seu cargo os serviços referentes às colónias da África, e outra as referentes às do oriente.

§ único. Os actuais funcionários da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, com exclusão dos mencionados no § 1.º do artigo anterior, mas incluídos os da secção especial dos serviços aduaneiros, serão distribuídos pelas duas repartições na proporção dos serviços que lhes ficam competindo.

Art. 4.º Compete exclusivamente à 9.ª Repartição de Contabilidade a preparação da parte que no Orçamento Geral do Estado respeita às despesas do Ministério das Colónias, e incumbe à Direcção Geral de Fazenda das Colónias todo o expediente e trabalho necessários para o estudo dos orçamentos privativos das colónias, nelas elaborados, e a preparação das respectivas propostas de lei ou diplomas de aprovação.

Art. 5.º Todas as receitas cobradas na metrópole por conta do ultramar, quer provenham de impostos, quer de reposições, descontos de funcionários, saques ou qualquer outra origem, serão arrecadadas na Caixa Geral de Depósitos, em depósito especial da colónia a que respeitarem e à ordem do Ministro das Colónias.

§ único. Para estes depósitos irão sendo transferidos, por ordem do mesmo Ministro, ao passo que forem liquidados, os saldos existentes no depósito das colónias, agora a cargo do Banco de Portugal, mas que ficará extinto, logo que se complete a necessária liquidação.

Art. 6.º As importâncias votadas no Orçamento Geral do Estado, Ministério das Colónias, para despesas a efectuar no ultramar, tais como as destinadas a delimitação de fronteiras, padroado do oriente e subvenção ou empréstimos aos orçamentos coloniais, serão levantadas por duodécimos, mediante ordens de pagamento expedidas pela 9.ª Repartição de Contabilidade, e darão entrada no depósito de cada colónia, à ordem do Ministro.

§ único. Para este efeito, a quantia inscrita no Orçamento Geral do Estado, Ministério das Colónias, como subvenção para ocorrer aos déficits coloniais, será distribuída pelas colónias deficitárias nos respectivos orçamentos, ou em diploma especial publicado até o dia 15 de Julho de cada ano.

Art. 7.º Todas as colónias contribuirão, proporcionalmente às suas receitas ordinárias, para o pagamento de 50 por cento das despesas de administração geral, inscritas no capítulo 2.º das despesas ordinárias do orçamento do Ministério das Colónias.

§ 1.º O montante desta contribuição será determinado para cada colónia no diploma que aprovar o seu orçamento privativo, ou em diploma especial publicado nos primeiros quinze dias do ano económico.

§ 2.º Um duodécimo da contribuição de cada colónia será mensalmente levantado do respectivo depósito, e entrará no cofre geral do Tesouro, por intermédio da 9.ª Repartição de Contabilidade.

Art. 8.º Fica revogado, a partir de 1 de Julho do corrente ano, o artigo 1.º do decreto, com força de lei, de 27 de Maio de 1911, relativamente a imposto de rendimento, e reposta em vigor a legislação vigente nessa data, sobre o mesmo assunto, quanto a funcionários do Ministério das Colónias ou dele dependentes.

§ 1.º O estatuído no mesmo decreto sobre Caixa de Aposentações, e o que se acha legislado quanto a imposto de mercês ultramarinas, só tem applicação aos funcionários próprios das colónias, sendo os do Ministério das Colónias, e quaisquer outros dele dependentes, equiparados a ambos os respeito aos demais funcionários da metrópole.

§ 2.º Os fundos da Caixa de Aposentações das colónias serão escriturados para cada colónia em conta especial, e arrecadados no depósito respectivo constituído nos termos do artigo 5.º desta lei.

Art. 9.º Os pagamentos por conta de cada colónia pelos fundos do seu depósito serão feitos na Caixa Geral de Depósitos com intervenção de dois funcionários do Ministério das Colónias, para esse efeito designados em decreto.

§ único. Fica o Governo autorizado a decretar, pelos Ministérios das Finanças e das Colónias, o regulamento necessário para a execução deste serviço.

Art. 10.º A cada colónia será enviado impreterivelmente, nos sete primeiros dias de cada mês, uma nota especificada do movimento do respectivo depósito do mês anterior.

Art. 11.º Nenhum funcionário do Ministério das Colónias, ou dele dependente, que, por qualquer motivo, incluídos os de doença ou licença, não exerça efectivamente as funções do seu cargo, poderá receber, por título algum, outro vencimento que não seja o de categoria.

Art. 12.º São de execução permanente as disposições dos artigos 1.º a 11.º desta lei.

Art. 13.º É transferida do Ministério das Colónias para o das Finanças, Direcção Geral da Contabilidade Pública, a importância de 8.700 escudos, ficando o Governo autorizado a criar os empregos de segundos e terceiros officiaes que forem julgados indispensáveis para completarem o quadro da 9.ª Repartição de Contabilidade, mas não podendo despendar no ano económico de 1913-1914 mais do que o equivalente à soma desta verba com a receita realizada em execução do disposto no artigo 8.º, e que por estimativa se computa em 10.000 escudos.

Art. 14.º Esta lei entra em vigor immediatamente à sua publicação.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e o Ministro das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 30 de Junho de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro*.